

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar.

Art. 2º A unidade consumidora de eletricidade que possua central de geração de energia elétrica a partir da fonte solar cuja potência instalada seja menor ou igual a 1.000 quilowatts (kW) poderá abater da energia que consumir da rede de distribuição a quantidade que nela injetar.

§ 1º Quando, em determinado período de faturamento, a quantidade de energia injetada na rede for superior à dela absorvida, as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão adquirir esse excedente, que será valorado pela mesma tarifa de energia elétrica aplicada à unidade consumidora, devendo o pagamento ser efetuado em moeda corrente, na forma da regulamentação.

§ 2º Os custos relativos às adaptações do sistema de medição necessárias para implantação do disposto neste artigo serão de responsabilidade das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Quando for o caso, a diferença positiva entre a energia consumida e a injetada na rede de distribuição será o montante a ser considerado para o cálculo dos descontos referentes à tarifa social de energia elétrica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia a partir da fonte solar é a que mais cresce no mundo atualmente, principalmente pela instalação de painéis fotovoltaicos sobre a cobertura das edificações. Todavia, o Brasil permanece quase que completamente à margem dessa revolução energética, apesar de possuir condições excepcionais de incidência de radiação solar, como atestam importantes estudos, como o Atlas Brasileiro de Energia Solar, publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

Essa indiferença da política energética brasileira em relação à fonte solar torna-se ainda mais difícil de compreender quando consideramos que o país tem acionado ininterruptamente usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis, extremamente dispendiosas e poluentes, o que tem provocado grande aumento nas tarifas de energia elétrica.

Para mudar esse quadro, precisamos, urgentemente, adotar medidas que incentivem os consumidores brasileiros a instalarem, em seus domicílios, sistemas de aproveitamento da energia solar.

Nesse sentido, este projeto de lei prevê a criação de um mecanismo que permite que os consumidores que gerarem eletricidade a partir da energia solar possam receber pagamento em dinheiro quando a energia que injetarem na rede for superior ao consumo apurado pela distribuidora. Ressaltamos que a regra hoje vigente, apenas possibilita abater a energia injetada na rede do montante consumido, não sendo possível a obtenção de uma renda líquida.

Incluímos também dispositivo para garantir que a redução do consumo dos consumidores causada pela instalação de painéis fotovoltaicos propicie a elevação dos descontos concedidos por meio da tarifa social de energia elétrica. Essa providência é importante, uma vez que o Programa de habitação do governo já permite o custeio da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar em habitações populares.

Acreditamos que as disposições deste projeto de lei poderão contribuir decisivamente para que o Brasil passe a explorar intensamente a fonte



solar. Dessa maneira, diversificaremos nossa matriz energética, com aumento na segurança do abastecimento, reduziremos a emissão de poluentes e possibilitaremos a diminuição dos custos de geração, elevando a competitividade de nossa economia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **PAULO BENGTON**
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222324141500>

